

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de "palhaços de hospital" nos hospitais públicos com serviços de pediatria, abrigos públicos para idosos e manicômios públicos.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.967, de 2015, do Deputado Vicentinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos com serviços de pediatria, abrigos públicos para idosos e manicômios públicos terem serviços de terapia com "palhaços de hospital", para a promoção da saúde no ambiente hospitalar.

O art. 2º desse Projeto esclarece que "palhaços de hospital" são profissionais de qualquer formação artística com habilitação para desenvolver suas atribuições naqueles estabelecimentos. Já o art. 3º estabelece que a periodicidade para a atuação dos "palhaços de hospital" será de, no mínimo, duas vezes por semana.

Na justificção, o autor informa que a proposição visa à humanização do ambiente hospitalar por meio do humor. Destaca que a técnica já é utilizada em diversas instituições, por grupos como os "Doutores da Alegria" e "Hospitalhaços", embora ainda não seja regulamentada. Acrescenta que a teoria que embasa a sua proposição é a "terapia do riso", método terapêutico difundido pelo médico norte-americano Hanter "Patch" Adams.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame do mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, após aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 2.967, de 2015.

O trabalho dos “Doutores da Alegria”¹, que inspirou o Projeto de Lei, é louvável. Esse grupo de pessoas tem como missão “promover a experiência da alegria como fator potencializador de relações saudáveis, por meio da atuação profissional de palhaços junto a crianças hospitalizadas, seus pais e profissionais de saúde”.

De acordo com estudo² desenvolvido pelas Doutoradas Roberta Ramos de Oliveira e Isabel Cristina dos Santos Oliveira, respectivamente, do Instituto Nacional do Câncer e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, “constata-se que a atuação dos Doutores da Alegria acarreta inúmeros benefícios às crianças hospitalizadas, como mudanças de comportamento diante da hospitalização, interação e socialização com outras crianças e melhoria da capacidade de enfrentamento durante o período de internação”.

¹ <https://www.doutoresdaalegria.org.br/conheca/sobre-os-doutores/>

² Os Doutores da Alegria na Unidade de Internação Pediátrica: experiências da equipe de enfermagem, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ean/v12n2/v12n2a05.pdf>

Em razão disso, acreditamos que iniciativas como essas devem, gradualmente, ser estudadas, testadas e, se for o caso, convertidas em políticas públicas. Todavia, consideramos que a instituição de um programa dessa monta não pode ser feita por lei ordinária. Nos parágrafos seguintes, exporemos o fundamento do nosso raciocínio.

Sabemos das limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, o aporte insuficiente de recursos aos serviços de saúde tem ensejado deterioração da estrutura das unidades existentes, com redução de leitos e da oferta de exames diagnósticos, e desestímulo à abertura de novas instituições, além da redução do número de equipes de saúde.

Essa situação pode tornar-se ainda mais periclitante. Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 95, de 2016³, ocorreu a limitação dos gastos públicos na gestão federal nos próximos vinte anos. No âmbito da saúde, a partir de 2018, as despesas da União em valores reais não aumentarão, pois apenas poderá ser gasto o valor aplicado no ano anterior corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Assim, um programa que, hipoteticamente, criasse mais uma obrigação ensejadora de aumento de custos poderia estar fadado à inaplicabilidade.

Ademais, cremos que o Poder Executivo, esfera a quem compete concretizar as políticas públicas, é que teria de planejar a melhor maneira de expandir a terapia com “palhaços” a todos hospitais públicos com serviços de pediatria, abrigos para idosos e manicômios públicos, por meio de iniciativas menos onerosas e mais eficientes.

Isso seria necessário, porque, para mudar a realidade vigente e favorecer os pacientes com as benesses da terapia do riso, é preciso transformar o modelo atual, tarefa que requer uma intervenção complexa, que deve ser estudada a fundo e até mesmo testada antes de ser transformada em programa obrigatório a todas instituições de internação de crianças, idosos e

³ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>

pessoas com deficiência mental.

Mencionamos, ainda, outra questão, que será analisada, em detalhes, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: o Projeto de Lei nº 2.967, de 2015, cria uma obrigação para o Poder Executivo. A CCJ disporá com mais propriedade acerca do assunto, mas adiantamos que um projeto de lei de autoria parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública, especialmente àqueles pertencentes à estrutura do Poder Executivo, é inconstitucional. Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.967, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ASSIS CARVALHO

Relator